



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br



**PARECER JURIDICO Nº 060/2023-PJ/SEMURB**

**SANTARÉM-PA, 25 DE JULHO DE 2023.**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - NFISC.**

**ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023-SEMURB - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021-SEMURB- CONTRATO Nº 014/2021-SEMURB- CONTRATADO AQUINO ALIMENTOS LTDA.**

**I – RELATÓRIO:**

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e parecer sobre Termo de Rescisão do Contrato Administrativo nº 014/2021-SEMURB, celebrado entre o município de Santarém, através da SEMURB e a empresa Aquino Alimentos LTDA, cujo objeto é a concessão onerosa de uso de bem público denominado Quiosque, para comercialização de refeições e lanches.

A empresa em voga não cumpriu com sua obrigação quanto ao início de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura contratual, como preconiza a Cláusula Segunda- Da vigência, item 2.2.

Por sua vez, a Administração notificou o contratado em 27/01/2023, dando prazo para cumprimento do contrato, contudo, ficou inerte, sem qualquer justificativa.

Diante da desídia do contratado, instaurou-se Processo Administrativo nº 002/2023, tendo a Comissão especial de apuração de responsabilidade da SEMURB decidido pela aplicabilidade de penalidade de suspensão temporária pelo período de 06 (seis) meses em licitar e contratação com a administração pública; o pagamento das taxas de aluguel devido pela concessão e a rescisão unilateral ao contrato.

É certo que, em todos os atos praticados no presente Processo Administrativo fora obedecido o contraditório e a ampla defesa.

Diante de tais circunstâncias e ao interesse público que vem sendo lesado e o referido equipamento objeto de o contrato vir a ser objeto em futura nova licitação, optou pela rescisão ao contrato nº 014/2021-SEMURB.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

**II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:**

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

Compulsando os autos, verifica-se que os atos praticados pela Empresa Aquino Alimentos LTDA, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo nº 014/2021-SEMURB, violaram o item 2.2 da cláusula Segunda do contrato.

Os motivos acima mencionados são suficientes para que se promova a competente rescisão unilateral do contrato em comento, nos ditames do artigo 79, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*“Art. 79, Lei nº 8.666/93 - A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa contratada caracteriza inexecução do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da administração pública, por infringência aos incisos I e IV, do artigo 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei nº 8.666/93, veja-se:

*“Art. 77, Lei nº 8.666/93 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

Isto posto, a rescisão unilateral deve estar balizada em fatores que estejam enquadrados nos artigos supracitados, caso contrário haverá o risco de proceder de modo não conforme com as disposições da lei, aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

“(…) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível nº 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, Relator: Jânio Machado Data: 27/01/2009, TJSC.

O contrato em voga institui ainda em sua **Cláusula Nona, que trata da Rescisão em seu parágrafo segundo**, “o descumprimento das condições estabelecidas neste edital implicará na automática extinção da concessão de cessão de direito de uso”.

Atrelado a isso, com fulcro na **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES**. Impõe-se as seguintes sanções, que deverão ser aplicadas na forma:

**CLÁUSULA DÉCIMA. DAS PENALIDADES**

Pela **inexecução contratual ou parcial do contrato o CEDENTE poderá aplicar ao CESSIONÁRIO as seguintes sanções:**

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, sem prejuízos das multas previstas no edital, no contrato e nas demais cominações legais;**
- IV- **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.**

Ao que se vê, das cláusulas acima, permite a administração também, além de rescindir o contrato em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, imputar penalidade á contratada inadimplente de suas obrigações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarém.pa.gov.br](mailto:semurb@santarém.pa.gov.br)

No presente caso, após a instauração da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo da SEMURB, em seu relatório conclusivo, decidiu pela imputação **ao contratado a suspensão temporária pelo período de 06 (seis) meses de participação em licitação e impedimento de contratação com a administração pública, bem como o devido pagamento das taxas de aluguel pela concessão do espaço público.**

Em sendo assim, entendo que a aplicação das penalidades acima sejam cabíveis e que melhor se amoldam às características das infrações do licitante, o que encontra guarida além de suas cláusulas contratuais, como no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, acerca de tal ponto, assim diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 78, II). POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 87, III). PENALIDADES CABÍVEIS.** 1. (...). 2. A legislação possibilita que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela administração quando configurado o cumprimento irregular dos prazos pela parte contratada (art. 78, II, Lei n. 8.666/93). 3. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantido a ampla defesa e o contraditório, **impor ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração** (art. 87, III, Lei 8666/93). 4. Apelação conhecida e não provida (TJ-DF 0 APC: 20100110184736 DF 0010095-71.2010.8.07.0001, Relator: SIMONE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br



LUCINDO, Julg. 05/11/2014, 1ª Turma Cível, publ. DJE PA  
12/11/2014, pág. 115).

Desta feita, vislumbra que, não haveria motivos para a Administração Pública em seguir com a vigência do contrato em voga, o que só acarretaria em prejuízos ao erário público.

Portanto, deve ser procedida a rescisão do termo contratual e aplicabilidade das sanções já referendadas, visando garantir a supremacia do interesse público, a conveniência e oportunidade e ao princípio da Legalidade.

**IV CONCLUSÃO:**

Dessa forma, por tudo que consta, e pela legislação vigente, opino pelo seguinte:

- a) Prosseguimento do Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 014/2021-SEMURB firmado com a Empresa Aquino Alimentos LTDA;
- b) A aplicabilidade da suspensão temporária de 06 (seis) meses de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração Pública;
- c) A emissão de DAM devidamente atualizado para pagamento pelo contratado da taxa de aluguel da concessão. Em não havendo o pagamento, a inscrição na dívida ativa.
- d) Expeça a comunicação formal a empresa.

É o nosso Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

  
**Rafael de Sousa Rêgo**  
**Consultor Jurídico do Município**  
**Dec. nº 043/2022 – GAP/PMS**